

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

16/DR-I/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Recurso e queixa de Rita Pereira contra a revista “TV Guia”

Funchal
30 de Junho de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 16/DR-I/2011

Assunto: Recurso e queixa de Rita Pereira contra a revista “TV Guia”.

I. Identificação das Partes

Em 19 de Maio de 2011 deu entrada na ERC um recurso de Rita Pereira contra a revista “TV Guia”.

II. Objecto do recurso

O recurso tinha por objecto a alegada recusa, por parte da Recorrida, da publicação de um texto de resposta da então Recorrente.

III. Objecto da queixa

Já depois de entrado o recurso antes referido, o mandatário de Rita Pereira remeteu à ERC, em 11 de Junho, um novo pedido, desta feita sob a forma de queixa. Visa-se, agora, impugnar os termos em que acabou por ser publicado o texto de resposta da Interessada, com a conseqüente abertura do correlativo processo de contra-ordenação.

IV. Factos apurados

1. Na edição de 4 a 10 de Maio de 2011, no canto superior esquerdo da primeira página, foi publicada uma nota de chamada com as seguintes afirmações: “Actriz a braços com a Justiça/Rita Pereira Recheio da Casa Penhorado”.
2. Juntamente com esta nota foi publicada uma fotografia da actriz, com o comentário “Imagens exclusivas”.

3. A notícia, desenvolvida nas páginas 4 e 5 da revista, na secção “A Escaldar”, continha duas fotografias da actriz - uma delas acompanhada da afirmação “Rita Pereira a braços com a Justiça/ Sarilhos” -, bem como outras duas imagens relacionadas com um aviso afixado no seu prédio, uma das quais acompanhada da legenda: “O oficial de justiça colocou a semana passada um aviso na porta de casa da actriz, em Carcavelos, para esta pagar as suas dívidas”.
4. O texto era precedido de uma afirmação, a negrito, onde se começava por afirmar que “pequeno desleixo da actriz, ocupada a gravar uma novela da TVI, deixou-a com um aviso de dívida na porta”.
5. Iniciando o artigo com a afirmação de que a Queixosa “não pagou o que devia e agora está metida em sarilhos com a Lei”, a notícia prossegue citando “fonte próxima do processo” que afirmava que a actriz já fora contactada a propósito dessa dívida mas, como nunca respondera, “foi-lhe colocado aquele aviso à porta”.
6. Afirmando que, até ao fecho da edição, a dívida não fora paga, a Participada conclui que “a actriz arrisca-se a ver seriamente os seus bens penhorados”.
7. Finalmente, o artigo termina esclarecendo que “as actuais ausências de Rita Pereira da sua casa na Linha de Cascais são facilmente explicáveis”, dado encontrar-se entre Viseu e Salamanca a gravar a nova novela da TVI.

V. Argumentação da Recorrente

8. Por considerar que “a referida publicação contém distorções e falsidades susceptíveis de afectar o bom nome e a reputação da Requerente, nomeadamente porque não esclarece nem a origem nem o valor da dívida, entretanto regularizada”, sendo falso que tivesse tido a sua casa penhorada e que tivesse havido um contacto prévio relacionado com o assunto da peça, Rita Pereira procurou exercer o direito de resposta, o que não conseguiu efectivar nas condições que entendia exigíveis.

9. Na verdade, sustenta, “a TV Guia pura e simplesmente ignorou o exercício do direito de resposta da Requerente, furtando-se a publicar o texto que atempadamente recebeu” sem apresentar qualquer justificação para tal.
10. Em consequência, a então Recorrente requeria que a ERC ordenasse à Recorrida a publicação do texto de resposta e, simultaneamente, que fosse instaurado processo contra-ordenacional contra a directora e a proprietária da revista.

VI. Defesa da Recorrida

11. Notificada, nos termos legais, para exercer o contraditório, a Recorrida esclareceu que a Direcção teve conhecimento do texto de resposta dois dias depois de este ter sido remetido por fax, desenvolvendo as diligências necessárias para proceder à sua publicação.
12. “Para tal, foi elaborada e editada toda a página onde o referido texto seria publicado, encontrando-se a mesma pronta, para, depois do fecho, ser enviada para a gráfica para publicação”, mas aconteceu que “foi decidido não se avançar com o artigo que estava na mesma página onde o texto de resposta iria ser publicado”.
13. Na sequência dessa decisão, essa página foi substituída e “ninguém se lembrou que, se estaria a apagar o texto de resposta da Requerente”.
14. Só após a publicação da revista é que a Recorrida se apercebeu do sucedido, tendo tudo feito “para que o texto de resposta viesse a ser publicado na edição seguinte, a 1 de Junho”, como aconteceu.
15. Não houve qualquer dolo ou intenção de impedir a publicação do texto de resposta e, uma vez que o referido texto foi integralmente publicado, entendia a Requerida

que o presente procedimento deveria ser declarado extinto, “por inutilidade superveniente da lide”.

VII. Factos posteriores

- 16.** Na sequência da publicação do texto de resposta, deu entrada uma nova participação apresentada por Rita Correia, esclarecendo que aquela “não ocorreu em termos minimamente satisfatórios, tendo aliás, violado de forma manifesta as normas legais por que se rege o exercício do direito de resposta”.
- 17.** Sustenta, para o efeito, que não só o texto de resposta foi publicado fora do prazo, mas também que a chamada na primeira página não teve o mesmo destaque que a do texto que a motivou.
- 18.** Acresce que, enquanto a notícia original foi publicada com grande destaque, “o direito de resposta foi publicado de forma a passar o mais despercebido possível”, para além de ser “encimado por uma fotografia que ilustra uma outra peça inserida na mesma página da revista, o que induz os leitores em erro e contribui para que a resposta passe ainda mais despercebida”.
- 19.** Atendendo ao decurso do tempo entretanto decorrido, considera a Queixosa que a republicação do texto de resposta não teria o efeito pretendido, pelo que já não quer a sua republicação.
- 20.** Sem prejuízo, pretende que se avance com o processo contra-ordenacional, já que a conduta descrita inviabilizou o seu direito de resposta.
- 21.** Face a esta situação, foi a Participada novamente notificada para se pronunciar acerca dos novos argumentos agora aduzidos, insistindo-se para que facultasse um original da publicação que motivou a tentativa de exercício do direito de resposta.

22. Em 15 de Junho de 2011, a Participada reiterou o sustentado na defesa apresentada, esclarecendo que, como a revista já se encontrava “fechada”, a publicação do texto de resposta teve de ser feita nos moldes em causa.
23. Atendendo a que não agiu com dolo e dado que a agora Queixosa já não quer a republicação do texto de resposta, não deverá ser instaurado qualquer processo contra-ordenacional contra a Participada.

VIII. Normas aplicáveis

24. É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta na Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei de Imprensa – doravante, LI), em particular nos artigos 24º e seguintes.
25. Aplica-se, ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, dos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), do mesmo diploma legal.

IX. Análise e fundamentação

26. Resulta do exposto que, na sequência de uma notícia publicada na edição de 4 a 10 de Maio de 2011 da TV Guia, Rita Correia procurou exercer o direito de resposta, tendo, para o efeito, enviado um fax no dia 8 de Maio.
27. Contudo, o texto de resposta não foi publicado nem na edição de 11 a 17 de Maio, nem na edição seguinte, de 18 a 24 de Maio.
28. Alega a TV Guia, por sua vez, que a não publicação dentro do prazo legalmente exigido ficou a dever-se a um lapso que prontamente corrigiu quando tomou

conhecimento do sucedido, visto que o texto de resposta acabou por ser publicado na edição de 01 a 07 de Junho de 2011.

- 29.** O artigo 26º, n.º 2, alínea b), da Lei de Imprensa determina que o texto de resposta deve ser publicado “no primeiro número impresso após o segundo dia posterior à recepção, tratando-se de publicação semanal”.
- 30.** Atendendo ao disposto neste artigo e dado que a revista começou a ser distribuída a 11 de Maio, ter-se-á de concluir que a TV Guia não tinha de publicar o texto de resposta nesta edição, dado que no dia 10 (dois dias após a recepção do texto) a revista já estaria a ser impressa, pelo que o texto de resposta só teria de ser publicado na edição de 18 a 24 de Maio.
- 31.** Contudo, o texto de resposta não foi publicado nesta edição, nem na edição seguinte (25 a 31 de Maio).
- 32.** O argumento, apresentado pela revista, de que eliminara, inadvertidamente, o texto da Respondente, ao alterar a página onde estava previsto que o mesmo seria publicado, não procede, visto assentar num pressuposto de falta de diligência na paginação de um órgão de comunicação social, designadamente na falta de verificação das peças envolvidas na eliminação de um texto.
- 33.** Assim, deve ter-se por violado o artigo 26º, n.º 2, alínea b), da Lei de Imprensa.
- 34.** No que se refere à publicação do texto de resposta, cumpre lembrar que, nos termos do artigo 26º, n.º 3, do mesmo diploma legal, “a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta (...), de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação”.

- 35.** Já o n.º 4 do mesmo artigo refere que “quando a resposta se refira a texto ou imagem publicados na primeira página, ocupando menos de metade da sua superfície, pode ser inserida numa página ímpar interior, observando os demais requisitos do número antecedente, desde que se verifique a inserção na primeira página, no local da publicação do texto ou imagem que motivaram a resposta, de uma nota de chamada, com a devida saliência, anunciando a publicação da resposta e o seu autor, bem como a sua página”.
- 36.** Analisando o texto de resposta publicado, constata-se, primeiramente, que o mesmo foi publicado na página 16, tendo sido inserido entre o editorial da directora, uma fotografia, acompanhada de uma pequena nota, sobre Marta Leite Castro e um anúncio de um passatempo, sendo certo que esta página não pertence à secção “A Escaldar”.
- 37.** Para mais, o texto de resposta foi inserido numa coluna branca, com tamanho de letra baste inferior ao do artigo que o originou, passando claramente despercebido entre as restantes publicações, não só pelo tamanho de letra utilizado, mas também pela dimensão do título, pela cor de fundo e local de publicação.
- 38.** A posição do Conselho Regulador acerca do direito de resposta tem sido bastante clara, sustentando, na Directiva n.º 2/2008, de 12 de Novembro, que a “a LI impõe, assim, um princípio de igualdade de armas entre a resposta ou rectificação e o conteúdo a que elas dizem respeito, princípio esse que proíbe, à direcção da publicação periódica, que se prevaleça da sua posição privilegiada para, por qualquer meio, despromover a réplica, por via explícita ou implícita, face ao conteúdo por ela visado” (proémio do ponto 3), para além de que “a dimensão e o formato da letra, bem como o espaçamento entre linhas e outros pormenores gráficos da resposta ou da rectificação, devem ter tratamento igual aos do conteúdo objecto daquela, inclusive no tocante aos respectivos títulos” (ponto 3.2, alínea g)).

- 39.** Conclui-se, assim, que a Recorrida violou de modo claro o artigo 26º, n.º 3, da Lei de Imprensa, subscrevendo-se o entendimento de que “constituem garantias principais do princípio da liberdade e da eficácia a regra da imediatividade (ou seja a obrigação dos órgãos de comunicação social de publicarem sem demora a resposta que hajam recebido) e a regra da equivalência quanto ao local e forma de publicação ou transmissão da resposta”¹ .
- 40.** Resta analisar o cumprimento do artigo 26º, n.º 4, da Lei de Imprensa.
- 41.** Recorde-se que a notícia que motivou o exercício do direito de resposta foi objecto de chamada de primeira página, a qual foi publicada no canto superior esquerdo, num rectângulo, acompanhada de uma fotografia da actriz e de uma chamada de atenção para o facto de a TV Guia possuir “Imagens exclusivas”.
- 42.** Já a chamada relativa ao direito de resposta da ora Queixosa, foi publicada à direita, num rectângulo preto, de tamanho manifestamente inferior, com a indicação “Direito de Resposta Rita Pereira fala à TV Guia”.
- 43.** Comparando as duas publicações conclui-se, mais uma vez, que não foram respeitados os normativos legais enunciados, visto que esta chamada de primeira página passa despercebida, já que está inserida entre outros destaques que se salientam por serem acompanhados por fotografias e cores vivas.
- 44.** Refira-se ainda que Rita Pereira enviara o texto de resposta acompanhado de fotografias, em conformidade com o artigo 25º, n.º 3, da Lei de Imprensa, embora tenha ele sido publicado sem as mesmas, com inobservância da Directiva acima referida, lá onde determina que, “no caso de a resposta ou rectificação visar um texto acompanhado por fotografia (...) deve ser permitido ao respondente incluir, na respectiva réplica, um elemento dessa natureza”.

¹ In Vital Moreira, O Direito de Resposta na Comunicação Social, Coimbra Editora, 1994, pág. 81.

45. Não invoque, por isso, a Participada que o texto “foi integralmente publicado” e que inexistiu dolo ou intenção em impedir que a Requerente exercesse o seu direito de resposta” ou que o procedimento deve ser extinto por inutilidade superveniente da lide.
46. Bem sabe a TV Guia que a publicação não foi feita com respeito pelos princípios que regulam a figura do direito de resposta, sendo certo que a mera negligência é relevante, para efeitos contraordenacionais, à luz do disposto no artigo 35º, n.º 6, da Lei de Imprensa.
47. Acresce que o facto de a Queixosa já não pretender a republicação do texto de resposta não obsta a que se aprecie o modo como aquele foi inserido nas páginas da revista, podendo determinar-se a abertura de processo contra-ordenacional em caso de violação das disposições legais.
48. Conclui-se, deste modo, que, com o seu comportamento, a Participada violou o artigo 26º, ns.º 3 e 4, da Lei de Imprensa.

X. Deliberação

Tendo apreciado um recurso e uma queixa de Rita Pereira contra a revista TV Guia, por inicial recusa de publicação do texto de resposta relativamente a uma notícia inserida na edição de 4 e 10 de Maio de 2011, sob o título “Rita Pereira a braços com a justiça”, e, posteriormente, publicação deficiente do mesmo texto, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8º, alínea f), e 24º, n.º 3, alínea j), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar procedente a queixa, por se ter verificado a violação, por parte da TV Guia, do artigo 26º, ns.º 3 e 4, da Lei de Imprensa;
2. Instar, por isso, a Recorrida ao cumprimento das disposições legais que regulam a figura do direito de resposta;

3. Determinar a abertura do processo contra-ordenacional decorrente do desrespeito das já referidas normas da Lei de Imprensa.

São devidos encargos administrativos, no montante de 4,50 Unidades de Conta, nos termos do artigo 11º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de Junho.

Funchal, 30 de Junho de 2011

O Conselho Regulador da ERC,

José Alberto de Azeredo Lopes

Elísio Cabral de Oliveira

Maria Estrela Serrano

Rui Assis Ferreira